

**PAIGC**

PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DA GUINÉ E CABO VERDE

LEI DA JUSTIÇA MILITAR

de 19 de Setembro de 1966

(Com as modificações introduzidas  
pelo Bureau Político do Partido,  
na reunião de 20 a 23 de Dezembro  
de 1966)

Publicação do Serviço de Secretariado e Justiça Militar  
do Conselho de Guerra

## LEI DA JUSTIÇA MILITAR

### PREÂMBULO

Há precisamente 10 anos - a 19 de Setembro de 1956 - era fundado o nosso Partido, organização criada pela vanguarda do nosso povo para o guiar na luta contra o colonialismo português e pela construção do progresso na nossa terra.

Em 1959, também a 19 de Setembro, a fim de tirar as lições de 3 anos de dura luta na clandestinidade e, especialmente, da experiência de Pijiguiti, reunia a I Conferência de Quadros do Partido. Reconhecendo que a luta armada era a única via capaz de conduzir o nosso povo à realização das suas justas aspirações, esse histórico encontro tomava, entre outras decisões, a de preparar o Partido e as massas populares para essa fase superior da luta.

A publicação nesta data, no quadro das comemorações destes dois factos maiores da História da nossa luta, da presente "Lei da Justiça Militar", mostra a importância que a Direcção do Partido dá a este diploma.

A "Lei da Justiça Militar" é o nosso primeiro texto a que se dá a designação de lei. E, se isso se deve ao facto de essa designação parecer ser a que melhor corresponde ao seu conteúdo, a sua escolha obedece também a um propósito político: o de sublinhar o carácter imperativo das suas disposições, as quais são ditadas no exercício de uma soberania interna incontestável, conquistada pelo nosso povo, e exercida pela sua direcção legítima - o nosso Partido - na maior parte do território nacional.

A importância da "Lei da Justiça Militar" provém também do seu conteúdo e, especialmente, da variedade das matérias nela tratadas.

Com efeito, a preocupação da simplicidade levou a reunir num só texto, a par de disposições de natureza puramente disciplinar, os nossos Direito e Processo Penais Militares actuais. Além disso, traduzindo uma parte do esforço empreendido pelo nosso Par-

.../

tido no sentido do aperfeiçoamento da organização da nossa sociedade, fixa-se na presente lei a organização dos tribunais das nossas Forças Armadas, cuja composição e competência são expressamente regulamentadas.

Dada a extensão das matérias que abrange e, principalmente, pôr se tratar do nosso primeiro texto legislativo deste tipo, a "Lei da Justiça Militar" terá necessariamente imperfeições e lacunas. Entratanto, no que respeita a estas últimas, há que ter em conta que algumas delas terão sido intencionalmete deixadas pelo legislador que, em certos casos, em lugar de formular soluções, preferiu esperar que a nossa luta recomende a regulamentação que, sem esquecer a Justiça, melhor satisfaça às exigências da sua marcha.

Entretanto, um processo de integração orientado pelos princípios revolucionários e humanos que são os do nosso Partido, guiará o julgador na apreciação dos casos que lhe forem submetidos e para os quais não encontre regulamentação expressa na lei.

Outros desvios a certos princípios estabelecidos de Direito Penal, que, aqui e além, se possam encontrar, são também - como aconteceu noutras sociedades - o reflexo de uma situação revolucionária, a qual nem sempre se compadece de regulamentações minuciosas que fatalmente limitariam a capacidade criadora da nossa luta.

É que, se temos necessidade de dar, desde já, um ordenamento jurídico aos diversos aspectos da nossa vida e da nossa luta, é-nos também imperioso evitar que esse ordenamento venha entrar a constante transformação, o permanente renovar que é a marcha victoriosa do nosso povo para a Liberdade e para o Progresso.

Por isso, mais do que fixar o Direito, o Partido quer, com a publicação desta lei, fornecer um critério de orientação aos responsáveis do poder jurisdiccional nas nossas Forças Armadas.

A presente lei, que é revolucionária, deixa uma larga margem de decisão na aplicação das penas. Mas os responsáveis nunca deverão esquecer que um dos princípios superiores da nossa luta, o objectivo mais elevado por que se batem com coragem as nossas For-

ças Armadas, é o respeito pela pessoa humana, cuja protecção é, afinal, um dos objectivos deste diploma.

Só assim a "Lei da Justiça Militar" pode ser mais um passo em frente da nossa luta de libertação nacional e na construção da sociedade de Justiça que queremos para o nosso povo.

19 de Setembro de 1966

O Bureau Político do P.A.I.G.C.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.1 - A justiça revolucionária é fundamentalmente preventiva, visa a dar o exemplo e não ter qualquer outro fim senão o do fortalecimento das FARP, sendo sujeitos a sanção todas as autoridades judiciais que, por negligência ou má fé, cometam actos de injustiça, abuso ou excesso de sanção.
- Art.2 - Constituem a autoridade judicial as pessoas e entidades que nos termos da presente lei são competentes para levar a cabo os processos judiciais, julgando para todos os efeitos e com poder de sancionar os culpados.
- Art.3 - São sujeitos à jurisdição militar:
- 1 - Todos os militantes pertencentes às Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), sejam do Exército Popular ou da Guerrilha;
  - 2 - O pessoal ligado aos serviços médicos;
  - 3 - Todos os militantes que, em razão da missão ou cargo, devem residir em permanência numa base ou lugar de estacionamento de uma unidade militar;
  - 4 - Todos os civis, membros ou não do Partido que cometam qualquer dos actos classificados neste diploma como crime de traição ou espionagem, assim como os civis que ofendam corporalmente ou cometam crime de homicídio contra qualquer membro das FARP.
- Art.4 - Na interpretação desta lei assim como em todos os casos nela não previstos, os responsáveis devem orientar-se pelo ideal revolucionário e humano da nossa luta.
- Art.5 - Só o Comité Central do P.A.I.G.C. pode revogar ou modificar a presente lei, quando o julgar necessário, devendo as modificações ser feitas em forma de Anexos numerados.

.../

Art.6 - A presente "Lei de Justiça Militar" entra em vigor 30 dias após a sua publicação, ficando sem efeito todas as ordens ou disposições anteriores que de algum modo se oponham à sua letra ou ao seu espírito.

## CAPÍTULO II

### DO PODER JUDICIAL MILITAR

Art.7 - O poder judicial militar está organizado por Frentes e é exercido pelo Comandante da Frente, pelo Comissário Político da Frente e pelo Secretário da Justiça Militar, os quais, para os crimes, se constituem em Tribunal de Guerra e, para as faltas militares, em Corte Sumária.

§ Único - O Tribunal de Guerra pode ser presidido pelo Secretário Geral do PAIGC, por um membro do Bureau Político por ele designado ou pelo Comandante da Frente.

Art.8 - O Tribunal de Guerra julga os crimes de acordo com o previsto nesta lei, tendo competência para aplicar inclusive pena de morte por fusilamento.

Art.9 - A Corte Sumária julga as faltas militares de acordo com o estabelecido nesta Lei, não podendo aplicar pena superior à de um ano de trabalhos forçados.

§ Único - Sem prejuízo da justiça, a Corte Sumária deve funcionar com celeridade.

Art.10 - Compete aos Comandantes e Comissários Políticos de bigrupos e grupos a apreciação de faltas leves a que correspondam as sanções de:

- repreensão verbal em privado;
- repreensão verbal em público.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO JUDICIAL

Art.11 - Ao ter conhecimento da prática de um crime ou falta grave

.../

o Comandante ou Comissário Político do bigrupo ou grupo ordena a detenção provisória do suspeito e a sua remissão imediata às autoridades judiciais.

§ Único - O acusado, devidamente escoltado, deve ser acompanhado de uma informação escrita detalhada na qual se pede a instrução do processo.

Art.12 - O processo judicial é o desenrolamento de um caso judicial contra um ~~cú~~ vários acusados e consta das seguintes fases: investigação, instrução, julgamento, sentença e recurso.

Art. 13 - O início do processo tem lugar quando o detido ou detidos chega perante o Tribunal militar competente, acompanhado da informação elaborada pelo Comandante ou pelo Comissário Político da sua unidade.

Art.14 - Ao tomar conhecimento do caso, o Comandante da Frente ordena a abertura da causa e o início da investigação, para a qual designará uma pessoa.

Art.15 - Ordenada a abertura da causa, o Secretário da Justiça Militar deve abrir um dossier oficial numerado e datado (por exemplo: "Causa nº 27 de 1967"), passando os dados do dossier ao responsável designado para a investigação, o qual deve ser orientado nas suas funções.

Art.16 - A investigação é feita pela pessoa para isso designada, no local ou locais dos factos e utilizando a conversação como meio principal de esclarecimento do caso. Ela deve ser imparcial, objectiva e exaustiva, pois é indispensável estabelecer concretamente a inocência ou culpa do acusado.

§ Único - Nos casos em que seja necessário, o Tribunal pode estabelecer uma data para apresentação dos resultados da investigação.

Art.17 - Uma vez terminada a investigação, o Comandante da Frente  
.../

deve fixar a data da audiência de instrução e julgamento, citando as testemunhas para a data e lugar indicados.

§ Único - As testemunhas citadas não podem deixar de comparecer, sob pena de 3 dias de prisão, salvo caso de força maior.

Art.18 - A instrução e o julgamento têm lugar, em princípio, em audiência pública, seguindo esta ordem:

- Informação do caso pelo Secretário da Justiça Militar;
- Apresentação das provas de convicção;
- Interrogatório do acusado ou acusados;
- Inquirição de testemunhas;
- Auto-defesa do acusado ou acusados;
- Conclusão para sentença

Art.19 - A sentença é lavrada em reunião privada do Tribunal e lida pelo Presidente perante todos os assistentes ao julgamento e estando o réu de pé.

Art.20 - Em caso de condenação a pena superior a 3 anos de trabalhos forçados, por crime distinto dos crimes de traição e espionagem, o condenado pode recorrer da sentença para o Comité Central do P.A.I.G.C.

Art.21 - Os prazos para os processos são os seguintes:

- a) 3 a 5 dias para o envio do detido ao Tribunal, acompanhado da informação de acusação;
- b) 1 dia para a designação do investigador, a partir do momento em que o Secretário da Justiça Militar toma conhecimento oficial do caso;
- c) 3 a 15 dias para o desenrolamento das investigações e informação pelo investigador ao Secretário da Justiça Militar;
- d) 3 a 30 dias para se fazer o julgamento, a contar da data em que se recebe a informação do investigador, devendo as testemunhas ser citadas com uma antecedência que garanta a sua presença;

.../

- e) 1 a 3 dias para a interposição do recurso;
- f) 1 a 3 dias para dar execução à sentença transitada em julgado ou à decisão do recurso, sendo neste último caso o prazo contado a partir da data do conhecimento dessa decisão.

Art.22 - O arquivo da causa fica a cargo do Auditor Geral das FARP, ao qual o dossier correspondente é remetido pelo Secretário da Justiça Militar da Frente. O Auditor Geral das FARP deve inscrever o condenado no livro de "Sentenciados" e assegurar que, uma vez esgotada a sua pena, seja pôsto em liberdade.

#### CAPÍTULO IV

#### D A S P E N A S

Art.23 - Segundo a gravidade do crime e o grau de culpabilidade, podem ser aplicadas as seguintes penas:

- pena de morte por fusilamento;
- trabalho forçado de 6 a 10 anos;
- trabalho forçado de 3 a 6 anos;
- trabalho forçado de 1 a 3 anos
- trabalho forçado de 3 meses a 1 ano.

Art. 24 - As penas superiores a um ano implicam a expulsão do condenado das FARP. Os Comandantes e Comissários Políticos são ainda sujeitos a degradação desonrosa.

Art.25 - Na graduação da pena o Tribunal terá em conta todas as circunstâncias que possam agravar ou atenuar a responsabilidade do autor do delito.

§ Único - São circunstâncias agravantes, por exemplo, a aleivosia e a vantagem; constituem circunstâncias atenuantes, por exemplo, reconhecidos méritos de guerra e a realização de qualquer acção heróica antes ou depois da prática do crime.

.../

Art.26 - Em caso de acumulação de crimes, o acusado é condenado à pena correspondente ao crime mais grave, agravada pelo facto de acumulação.

## CAPÍTULO V

### CRIMES CONTRA A PÁTRIA

Art.27 - São considerados crimes contra a Pátria aqueles crimes que afectam a nossa luta de libertação nacional seja moralmente seja materialmente e que em alguns casos põem em perigo a estabilidade das nossas forças.

Art.28 - O crime de traição tem lugar:

- a) quando o acusado se passa para as forças inimigas;
- b) quando o acusado ajuda o inimigo a vencer uma unidade ou posição nossas;
- c) quando o acusado se nega a agir em nosso favor numa situação em que a sua actuação é necessária, com o propósito de permitir o avanço ou o sucesso do inimigo.

Sancção : pena de morte por fusilamento.

Art.29 - O crime de espionagem tem lugar:

- a) quando o acusado dá ao inimigo informações sobre as nossas forças e posições, ou lhe transmite qualquer outro segredo militar;
- b) quando o acusado é possuidor de correspondência ou documentos que provam que mantém contacto com o inimigo.

Sancção: pena de morte por fusilamento.

Art.30 - O crime de cobardia tem lugar:

- a) quando o acusado foge diante da presença do inimigo;
- b) quando o acusado ~~abandona~~ abandona uma posição na qual devia permanecer;
- c) quando o acusado não cumpre uma ordem com o objectivo evidente de evitar riscos pessoais inerentes a essa ordem.

Sancções: pena de morte por fusilamento, trabalho for-

gado de 6 a 10 anos e trabalho forçado de 3 a 6 anos.

## CAPÍTULO VI

### CRIMES CONTRA A DISCIPLINA

Art.31 - São crimes contra a disciplina aqueles que lezam a autoridade ou a integridade física dos chefes e afectam além disso o esforço da luta das FARP.

Art.32 - O crime de insubordinação tem lugar:

- a) quando o acusado se nega a obedecer às ordens do Comandante ou do Comissário;
- b) quando o acusado ofende pela palavra o Comandante ou o Comissário;
- c) quando o acusado agride fisicamente o Comandante ou o Comissário.

Sanções: trabalho forçado de 3 a 6 anos e trabalho forçado de 1 a 3 anos.

Art.33 - O crime de sedição tem lugar:

- a) quando se fazem petições ou exigências aos Comandantes e Comissários em forma colectiva (por mais de 4 pessoas);
- b) quando os militares, em forma passiva, se negam a cumprir o serviço, pondo como condição que sejam mudados os Comandantes ou os Comissários.

Sanções: trabalho forçado de 3 a 6 anos e trabalho forçado de 1 a 3 anos.

## CAPÍTULO VII

### CRIMES CONTRA O DEVER MILITAR

Art.34 - São crimes contra o dever militar:

- a) o abandono dos deveres do combatente;
- b) o não cumprimento ou cumprimento defeituoso das ordens recebidas.

.../

Art.35 - O crime por abandono de serviço comete-se quando se abandona a guarda, a patrulha ou a posição sem estar em contacto com o inimigo. Uma forma de abandono de serviço é dormir durante a guarda.

Sanções: Trabalho forçado de 1 a 3 anos e trabalho forçado de 3 meses a 1 ano.

Art.36 - O crime por não cumprimento de ordens comete-se quando o acusado não cumpra as ordens, cumpre-as parcialmente ou se excede no cumprimento das mesmas.

Sanções: Trabalho forçado de 1 a 3 anos e trabalho forçado de 3 meses a 1 ano.

### CAPÍTULO VIII

#### CRIMES CONTRA A DIGNIDADE HUMANA

Art.37 - Os crimes contra a dignidade humana são cometidos quando os Comandantes ou Comissários usam métodos disciplinares contrários aos princípios do nosso Partido, tomando medidas que humilham o combatente ou maltratando-o com palavras ou actos. Inclui-se também nesse crime o abuso da autoridade, quer dizer, usar o poder concedido pelo Partido, para prejudicar os combatentes nos seus direitos e razões. Os combatentes das FARP, vítimas de crime contra a dignidade humana (mau trato ou abuso de autoridade), podem dirigir-se à direcção do Partido, em forma objectiva e privada, para pedir justiça.

Art.38 - O crime de mau trato (pela palavra ou por actos) é cometido quando um Comandante ou Comissário, abusando da sua autoridade, humilha pela palavra ou agride um combatente. Sanções: trabalho forçado de 1 a 3 anos, trabalho forçado de 3 meses a 1 ano e degradação de cargo em forma pública, perante a unidade formada.

.../

Art.39 - O crime de abuso de autoridade comete-se quando um Comandante ou Comissário dá ordens injustas com o fim evidente de prejudicar um combatente ou de aumentar arbitrariamente os deveres do combatente.

Sanções: Trabalho forçado de 1 a 3 anos, trabalhos forçados de 3 meses a 1 ano e degradação do cargo em forma pública, perante a unidade formada.

#### CAPÍTULO IX CRIMES DEGRADANTES

Art.40 - Os crimes degradantes são aqueles que, além de serem impróprios dum membro das FARP, contribuem para manchar a moral das nossas forças armadas e traem os princípios de dignidade da nossa revolução.

Art.41 - O crime de roubo tem lugar quando o acusado se apropria, pela violência, de alguma propriedade ou soma de dinheiro de outra pessoa ou entidade.

Sanções: trabalhos forçados de 1 a 3 anos e trabalhos forçados de 3 meses a um ano.

Art.42 - O crime de furtô tem lugar quando o acusado subtrai, por forma oculta e sem perigo físico para o lezado, uma propriedade ou soma de dinheiro.

Sanções: Trabalhos forçados de 3 meses a 1 ano.

Art.43 - O crime de vigarice tem lugar quando o acusado, por meio de manhas e habilidades, subtrai uma propriedade ou uma soma de dinheiro a uma pessoa ou entidade.

Sanção: trabalhos forçados de 3 meses a 1 ano.

Art.44 - O crime de homicídio tem lugar quando o acusado causa a morte de uma ou mais pessoas por motivos pessoais.

O crime de homicídio, consumado ou frustrado, assim como a tentativa de homicídio, são passíveis das seguintes penas: pena de morte por fusilamento, trabalhos forçados

.../

de 6 a 10 anos e trabalhos forçados de 3 a 6 anos.

§ Único - O homicídio voluntário é passível de pena de prisão de 3 meses a 1 ano.

Art.45 - O crime de ofensa corporal tem lugar quando o acusado causa dano corporal ou põe em perigo a integridade física da vítima. Sanção : trabalhos forçados de 3 a 6 anos e trabalhos forçados de 1 a 3 anos.

§ Único -A ofensa corporal involuntária é passível de pena de prisão de 3 meses a 1 ano.

Art.46 - O crime de violação tem lugar quando o acusado força uma pessoa a efectuar com ele actos sexuais, mediante violência ou ameaça grave.

Sanções - pena de morte por fusilamento, quando a vítima é uma criança; trabalhos forçados de 3 a 6 anos ou de 1 a 3 anos nos outros casos.

§ Único - A cópula com menor de 12 anos, ainda que consentida, é considerada violação.

## CAPÍTULO X

### FALTAS MILITARES

Art.47 - São faltas militares todos os actos ou omissões que, sem constituírem crime, mostram uma conduta imprópria dum membro das FARP, conduta que deve ser sancionada com espírito educativo e exemplar.

As faltas militares mais comuns são: rumores contra as ordens e disposições do comando militar e político, falta de respeito ligeiro a um superior, mau trato ou abandono das propriedades e armas do Partido, mentir em assuntos do serviço militar e outros.

As penas por faltas militares nunca podem ser superiores à pena de trabalhos forçados de 3 meses a 1 ano.

.../

- § 1º - A execução da pena por falta militar pode ser suspensa por 1 ano, desde que o condenado não tenha sofrido condenação anterior por crime ou falta e que os seus antecedentes autorizem a presunção de que não tornará a faltar.
- § 2º - Em caso de suspensão da pena, a Corte Sumária re-preenderá o condenado em audiência pública, reen-viando-o para a sua unidade com cópia da decisão para ser lida em formatura.
-